



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358855

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1086105-20.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISLAINE KALLIAN DA SILVA DOURADO BAZILIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.230

Apelação Cível nº 1086105-20.2024.8.26.0002

Comarca da Capital / 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Carlos Alexandre Aiba Aguiari

Apelante(s): Gislaine Kallian da Silva Dourado Bazilio

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado; Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USO INDEVIDO DE DADOS C.C. NULIDADE DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE DÍVIDA EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÕES. CONTRATO ORIGINÁRIO E INADIMPLENTO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REGULARIDADE DA CESSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA. DESNECESSIDADE. OFENSA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

É cediço que, a teor do artigo 293 do Código Civil, pode o cessionário, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, promover atos conservativos de seu crédito. A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio. Da mesma maneira, não se conclui pela violação à Lei Geral de Proteção de Dados. A anotação de pendência financeira junto à plataforma de negociações de dívidas é de acesso restrito ao consumidor, sem publicidade, não constituindo “tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”, a que alude o artigo 6º, IX, da LGPD.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por GISLAINE KALLIAN DA SILVA DOURADO BAZILIO contra a r. sentença, prolatada às fls. 353/358, que julgou improcedentes os pedidos formulados nessa ação declaratória de uso indevido de dados c.c. nulidade de ato jurídico e indenização por danos morais movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO E CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

A autora insurge-se às fls. 368/399. Alega, em apertada síntese, que a demanda versa sobre a ilegalidade da cessão de crédito, não tendo os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

réus apresentado o correspondente contrato, tampouco a notificação prévia à parte autora, à luz do artigo 290 do Código Civil. Aduz que não foi trazido termo de consentimento de compartilhamento de dados. Entende que há violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sustenta que sofreu prejuízo com o registro de informações na plataforma do “Acordo Certo”, considerando que é possível a disponibilização a terceiro, influenciando de forma negativa a pontuação de seu “score”. Diz que o julgado comporta nulidade, pois ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal e da imparcialidade do juiz. Insiste na reparação pelos danos morais. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões do FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI às fls. 403/422. Pleiteia a suspensão do feito, conforme decisão emanada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Contrarrazões da CREDSYSTEM às fls. 423/429, apontando litigância de má-fé da recorrente.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que, ao tentar obter linha de crédito, tomou conhecimento da existência de dívidas registradas em seu nome, que não se recordando de ter celebrado qualquer obrigação, pois as restrições remontam mais de 5 (cinco) anos (fl. 54). Em consulta à plataforma de negociações, constatou que a dívida se refere à cessão de crédito firmado entre os réus. Ademais, não foi notificado acerca da cessão de crédito, a teor do artigo 290 do Código Civil. Entende que há violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Assevera que houve compartilhamento ilegal de seus dados pessoais. Diante disso, alega padecimento de dano moral. Pede a declaração de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais, além da condenação à indenização pelos danos morais suportados.

CREDSYSTEM ofertou contestação às fls. 66/91, acompanhada de documentos.

FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI apresentou defesa às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

141/171, acompanhada de documentos.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado “*a quo*” julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, com ressalva da gratuidade judicial.

Decide-se.

De proêmio, não se desconhece a deliberação do Min. Relator João Otávio de Noronha, qual seja, a “suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância”, nas causas que abarquem o Tema Repetitivo nº 1264 (RESPs nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP): “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Como se verá adiante, a questão não versa sobre a legalidade da cobrança extrajudicial de débito prescrito e, portanto, não se visualiza hipótese de suspensão do feito nesta sede.

Pois bem.

A autora não questiona a relação jurídica originária e o correspondente débito. Na realidade, pretende a nulidade da cessão de crédito, sobretudo porque não houve prévia comunicação a respeito, tampouco consentimento de sua parte quanto ao compartilhamento de seus dados pessoais referente a débito prescrito. Argumenta que o registro da dívida em plataforma de negociações viola a Lei nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), em especial, o artigo 6º, IX, “*in verbis*”:

“Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)
IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”.

Pois bem.

Em sede de defesa, possível aferir que o inadimplemento decorre de contrato celebrado com “Credsystem Instituição de Pagamento Ltda”,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

figurando como cessionário do respectivo crédito “FIDC Multsegmentos NPL Ipanema VI”. Foram acostados a proposta de adesão da devedora aos serviços e produtos, foto tipo “selfie” e documento de identidade apresentados no ato da adesão (fls. 92/94), além de certidão cartorária, dotada de fé pública, atestando a cessão de crédito (fl. 239).

É cediço que, a teor do artigo 293 do Código Civil¹, pode o cessionário, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, promover atos conservativos de seu crédito.

A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil² não é requisito de validade do negócio. Tem como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. Em outras palavras, a notificação do devedor é necessária apenas para evitar que efetue o pagamento ao cedente, após a cessão.

Nesse sentido:

“A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (AgRg no REsp 1464190/RS – STJ/4T – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 15/12/2016)

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral.” (REsp 1603683/RO – STJ/4T – Relª Minª NANCY ANDRIGHI – j. 16/02/2017)

Da mesma maneira, não se conclui pela violação aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

¹ - Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

² - Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ao revés do deduzido na exordial, não há prova da negativação do nome da demandante em órgãos restritivos de crédito. O singelo documento colacionado às fls. 54 (detalhamento de dívida e proposta de negociação) não se presta a tanto, cujo teor tampouco configuraria aviso ou ameaça de negativação.

Ademais, a anotação de pendência financeira junto à plataforma de negociações de dívidas é de acesso restrito ao consumidor, sem publicidade e, portanto, não constitui “tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”, a que alude o artigo 6º, IX, da LGPD.

Vale acrescentar que inexistente adoção de dados pessoais reputados “sensíveis”³, mas apenas informações restritas ao crédito, em consonância ao artigo 7º, IX, da mesma lei⁴.

Consigne-se, outrossim, que a existência do registro em questão não repercute negativamente no “score” da requerente, por não constituir banco de dados.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o tema, com o seguinte enunciado: *Súmula nº 550: “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que **não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor**, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”* (grifos nossos).

Nesse diapasão, esta Casa já emanou precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – **APELAÇÃO DA AUTORA** – Preliminares suscitadas em contrarrazões afastadas – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Ausência de notificação da devedora sobre a cessão de crédito que não comporta dano moral, visto que a única consequência da inexistência é a impossibilidade de pagamento ao credor original – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Alteração da verdade dos fatos pela autora – Litigância de má-fé caracterizada – Multa corretamente aplicada pelo Juízo “a quo” – Precedente desta C. Câmara – Tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito – Inteligência do art. 5º, I e II, e, do art.

³ - Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

⁴ - “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente;”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

7º, X e § 4º da Lei Geral de Proteção de Dados e, art. 3º, § 3º, I e II, da Lei do Cadastro Positivo – Divulgação que dispensa a anuência ou prévia aprovação – Entendimento consolidado no REsp 1419697/RS (Tema nº 710) – Súmula 550 do C. STJ – Ausente ato ilícito – Inexistência de danos indenizáveis – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1070461-37.2024.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)**)

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cessão de crédito. Notificação prévia que se exige dos órgãos mantenedores das informações de cadastro de proteção ao crédito. Ausência de notificação que não invalida o negócio jurídico que deu causa à cessão, nem extingue a obrigação. Inexistência de demonstração de vazamento de dados e efetivo prejuízo. Pagamento do débito não comprovado. Cessão de crédito que não acarreta violação a LGPD. Ônus do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil do qual a autora não se desincumbiu. Dano não configurado. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1094053-13.2024.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)**)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Cessão de crédito regular, devidamente comprovada nos autos, por meio de certidão que possui presunção de veracidade – Desnecessidade de notificação prévia da consumidora – Ausência de prejuízo, diante da manutenção das condições inicialmente contratadas – Arts. 286 e 293, ambos do Código Civil – Ausência de abusividade na divulgação de dados – Inexistência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados – Cessão realizada para proteção do crédito – Negativação – Dados não classificados como "sensíveis", utilizados para a análise da situação financeira do consumidor e concessão de crédito – Negado provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1066075-61.2024.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)**)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por compartilhamento de dados pessoais. Sentença de improcedência, com a condenação da requerente no pagamento de multa por litigância de má-fé. COMUNICAÇÃO DA REQUERENTE ACERCA DA CESSÃO DO CRÉDITO. Ausência de cientificação da requerente quanto à cessão do crédito irrelevante, pois a ausência de tal ato não implica na invalidade da cessão nem torna a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

dívida cedida inexigível. VIOLAÇÃO A DADOS PESSOAIS DA REQUERENTE. Não ocorrência. Dados migrados de um titular do crédito a outro, quando da cessão, que não são considerados sensíveis, de modo que não exigem a seu tratamento o consentimento específico e destacado de seu titular. Art. 5º, I e II, da Lei 13.709/18. Admitido, ademais, o tratamento de dados pessoais, sem necessidade de consentimento prévio do titular, para a proteção de direito a crédito. Art. 7º, X, da Lei 13.709/18. Dados da requerente, por fim, nunca tornados públicos nem sequer utilizados de forma desmedida ou violadora. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso dos autos em que se valeu a requerente, na inicial, de narrativa falseada. Subsunção do caso ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Apenamento por litigância de má-fé que se mostra de rigor. CONCLUSÃO. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1002617-61.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)**)

Por derradeiro, não se visualiza, ao menos por ora, atuação temerária da autora e sua patrona, ausente motivação para acolhimento do pedido de condenação por litigância de má-fé.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Deixa-se de majorar a verba honorária sucumbencial, pois fixada em seu patamar máximo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.